PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8024971-89.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — APREENSÃO DE 1.755.75 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO GRAMAS E SETENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM VÁRIAS PORÇÕES DE DIFERENTES TAMANHOS; PRISÃO REALIZADA EM LOCAL DE INTENSO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO DA APELANTE NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 2) DOSIMETRIA. 2.1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. NOTA NEGATIVA RELATIVA A OUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL, CONSIDERANDO UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. BASILAR FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO. 2.2) APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DE DIMUIÇÃO DE PENA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) QUE SE REVELA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO — SENTENCIADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO COM GRANDE VOLUME DE ENTORPECENTE EM LOCAL DE DE INTENSA GUERRA DE FACÇÕES PARA DISPUTA DE DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE — ALIADAS AO FATO DE O RECORRENTE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DO MESMO JAEZ, BEM COMO INFORMAÇÕES QUE INDICAM A SUA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA, QUE IMPEDEM A DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTE DO STJ: AgRg no REsp n. 1.994.073/PR, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM, INCLUSIVE, A SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, MANTIDA A MINORANTE, CONTUDO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 2.3) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº. 11.33/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO VERTIDO NOS AUTOS QUE COMPROVA O ENVOLVIMENTO DO MENOR M.S.B NA PRÁTICA DELITIVA, TENDO SIDO APREENDIDO COM 54 (CINQUENTA E QUATRO) PINOS DE COCAÍNA. 3) REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO CONSIDERANDO A PENA-BASE ESTABELECIDA NESTA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES A SEREM SOPESADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR ESTABELECIDO NA SENTENCA (1/6). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI Nº. 11.343/2006 (1/6). PENA DEFINTIVA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 566 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 4) CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA ACERTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. APELANTE PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA O CURSO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. AMPARO LÓGICO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COMPATIBILIZAÇAO COM O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

DE PENA (SEMIABERTO) DEVIDAMENTE ASSEGURADO PELO JUÍZO PRIMEVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8024971-89.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO E JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8024971-89.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por em face de sentenca condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 17h50min, na Rua Virginilia Rosa, Bairro Vila Canaria, nesta Capital, Policiais Militares flagraram o denunciado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos estavam em operação e, durante o deslocamento, ao avistarem dois indivíduos reunidos em atitude suspeita, sendo que um deles era adolescente e outro era o denunciado, decidiram proceder com a abordagem de ambos e, na oportunidade, verificaram que o acusado trazia consigo tabletes de maconha, enquanto o adolescente trazia consigo 54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína. Logo, em seguida, os Policiais conduziram o adolescente para a Delegacia Especializada e, posteriormente, levaram o réu para a Central de Flagrantes. Em seu interrogatório extrajudicial, o denunciado afirmou que já foi preso e processado por tráfico de drogas. O material ilícito apreendido com o inculpado foi submetido a testes, conforme laudo de constatação, à fl. 51, sendo identificado da seguinte forma: 1.755,75 (um mil setecentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, distribuída em varias porções de diferentes tamanhos. (...)". (sic) (Id nº. 47596340). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado no art. 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 14 de março de 2023 (Id nº. 47596354). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/06/2023 (Evento nº. 47596737). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Evento nº 47596741), pugnando pela absolvição do Recorrente, sustentando que não foram produzidos elementos probatórios suficientes a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, a reforma da sentença hostilizada, para "fixar a pena-base no mínimo legal; afastar agravante do art. 40, inciso vi, da lei nº 11.343/06, aplicar a fração de 2/3 prevista no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." (sic). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 47596753). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO e

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando-se a sentença para redimensionar a pena imposta, fazendo incidir a redução de 2/3 (dois terços) resultante do tráfico privilegiado, para, na sequência, aplicar o aumento de 1/6 (um sexto), com os necessários ajustes na sanção pecuniária, mantendo-se os demais termos do comando sentencial hostilizado." (sic). (Evento nº. 48565494). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, 16 de agosto de 2023. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8024971-89.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. 1 — Absolvição ou, alternativamente, a exclusão da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006. In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, conforme narrado na exordial. Com efeito, a prova de que as substâncias encontradas na posse da Recorrente (Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão, evento nº. 47596341 , fls. 05/08 e 18); tratam-se, de fato, de entorpecente de uso proibido neste país resta devidamente evidenciada pelo Laudo Pericial acostado aos autos no evento nº. 47596341 (fl. 44) -"Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC)". Aliando a prova pericial com os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado, não pairam dúvidas de que as substâncias entorpecentes estavam com este para serem comercializadas, conforme se infere dos trechos abaixo destacados: "(...) que se recorda da ocorrência; que no dia do fato, a quarnição do depoente, estava em uma operação; que a quarnição do depoente, encontrou alguns indivíduos em uma barbearia, com atitudes suspeitas; que a guarnição foi à barbearia para fazer a abordagem e procederam a mesma no acusado; que a quarnição, após fazer a busca pessoal no acusado, encontraram substâncias entorpecentes com o mesmo; que além do acusado, no dia do fato, um adolescente também foi abordado pela quarnição; que após a abordagem no adolescente, foi encontrado com o mesmo, substâncias entorpecentes e o menor de idade, quando questionado, informou que estava levando para o acusado ; que o depoente se recorda, que no dia do fato, a maconha encontrada com o Romário, era de uma quantia razoável; que o acusado, no dia do fato, não resistiu à abordagem; que o depoente, por experiência, sabe que o local do fato é de intenso tráfico de drogas e guerras de facções; que na época do fato, estava havendo uma intensa guerra entre facções, para domínio do local; que o depoente, disse que o acusado , faz parte de alguma facção da área, mas não sabe qual; que no dia do fato, na guarnição do depoente, estavam com ele o SD/Pessoa e o SD/Assis; que o depoente não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que além do SD/Pessoa e o SD/Assis, havia outro policial, mas o depoente não se recorda quem era; que no dia do fato, o depoente estava como comandante da guarnição; que o depoente, disse que o policial da guarnição responsável pela abordagem, é o patrulheiro; que o depoente, não ouviu a declaração do menor de idade, na Delegacia; que o depoente não se recorda de maiores detalhes da ocorrência; que o depoente não se recorda onde estavam as drogas com os abordados, no dia do fato; que o depoente, antes da ocorrência, não tinha conhecimento do acusado (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 387625475 - GRIFOS NOSSOS)." (sic) (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id nº. 47596735).[1] "(...) que se recorda dos

fatos da ocorrência; que no dia do fato, a guarnição estava em operação na localidade e avistaram na barbearia, o acusado reunido com outras pessoas que alegaram estar aguardando para cortar o cabelo e do outro lado da rua, tinha um menor de idade; que a guarnição, após abordagem ao menor de idade, o mesmo alegou que estava levando drogas para o acusado ; que a quarnição abordou o acusado e o menor de idade, em via pública; que o depoente, disse que o acusado foi encontrado no entorno da barbearia, em via pública; que o depoente não se recorda, em qual local do corpo do acusado, as drogas foram encontradas; que no dia do fato, o depoente estava fazendo a segurança da guarnição, no momento da abordagem; que o depoente disse que a atitude suspeita do acusado, foi o fato do mesmo ficar inquieto ao ver os policiais; que o depoente não se recorda o tipo da droga encontrada com o acusado; que foram encontradas as drogas com o menor de idade e o acusado; que o depoente, por experiência, disse que o local do fato é perigoso e na época do fato, estava havendo guerras de facções, para disputar o domínio do tráfico de drogas; que o depoente se recorda, que a quantidade de drogas encontradas, era uma quantidade razoável; que a atitude suspeita do acusado, foi justamente, o comportamento de inquietação ao ver os policiais; que o depoente não se recorda do tipo de droga encontrada com o acusado; que o depoente se recorda, que com o acusado foram encontradas uma quantidade de drogas no saco e outras embaladas; que a guarnição, primeiro conduziu o menor de idade ao DAI e depois levaram o acusado para a Central de Flagrantes; que no dia do fato, haviam cerca de 10 guarnições na ocorrência (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 387627962- GRIFOS NOSSOS)." (sic). (depoimento colhido em Juízo, ID 387625475 - GRIFOS NOSSOS)." (sic) (SD/ PM . Trechos extraídos da sentenca. Id nº. 47596735). Desse modo, da leitura dos depoimentos dos agentes de segurança pública não se verifica qualquer dúvida acerca da conduta da Apelante, tendo as testemunhas sido uníssonas na descrição das circunstâncias da prisão e apreensão do entorpecente indicado no Auto de Exibição e Apreensão. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os agentes de segurança pública não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando—as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - No caso, como consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu por manter a condenação em desfavor do ora recorrente, também em relação aos fatos de 09/10/2018, por entender que estão demonstrados, in casu, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas, especialmente em razão do depoimento extrajudicial do corréu (por duas vezes) e depoimentos policiais. Constou do v. acórdão recorrido que: "as declarações convergentes dos policiais que participaram da instrução como testemunhas,

que corroboram a versão fornecida na fase administrativa pelo corréu , afastam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, impossibilitando a absolvição por insuficiência de provas"(fl. 997). II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. IV - Esta Corte possui entendimento de que para a caracterização do crime de tráfico de drogas é prescindível a apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, desde que seja evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e haja a apreensão de drogas com apenas um deles. Assim," a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro (5º T., DJe de 4/8/2020)"HC n. 686.312/MS, Terceira Seção, Rel. Min., Rel. para acórdão Min. . DJe de 19/4/2023. V - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ". Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)." Ademais, ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme se infere do caderno processual. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao pedido de exclusão da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o Recorrente envolveu o Adolescente M.S.B na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendidos com o menor 54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína. Senão veja-se "(...) que a guarnição, após abordagem ao menor de idade, o mesmo alegou que estava levando drogas para o acusado ; que a guarnição abordou o acusado e o menor de idade, em via pública; (...) que foram encontradas as drogas com o menor de idade e o acusado; (...) que a guarnição, primeiro conduziu o menor de idade ao DAI e depois levaram o acusado para a Central de Flagrantes; (...)" (sic). (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id nº. 47596735). "(...) que além do acusado, no dia do fato, um adolescente também foi abordado pela guarnição; que após a abordagem no adolescente, foi encontrado com o mesmo, substâncias entorpecentes e o menor de idade, quando questionado, informou que estava levando para o acusado ; que o depoente se recorda, que no dia do fato, a maconha encontrada com o Romário, era de uma quantia razoável; (…)." (sic) (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id nº. 47596735). Sobreleve-se que não passou in albis a versão do Adolescente (Evento nº. 377977185. Pje de primeira instância), no sentido de que não conhecia o ora Apelante e que o entorpecente encontrado na sua posse

pertencia a outro agente, cujo nome não declinou sob a alegação de temer represálias. Todavia, do confronto das suas declarações com os depoimentos dos agentes de segurança pública, tal versão resta totalmente fragilizada, colidindo, inclusive, com o quanto alegado pelo próprio sentenciado, como bem advertiu o douto sentenciante: "(...) certo ainda que a versão do menor (constante à pág. 17 do ID 377977185), atuando também em situação infracional de narcotraficância (em posse de 54 pinos de cocaína), não traz força plena de verossimilhança, destacando as contradições entre sua fala e a do Réu, eis que este afirmou ter sido abordado na rua e levado ao interior da barbearia, onde já estaria o menor, em sentido completamente inverso ao que disse o adolescente (ele seria quem estava na rua e o Réu na barbearia), (...)". (Id nº. 47596735) (Grifos acrescidos). O alegado temor da suposta terceira pessoa se traduz igualmente em receio do próprio sentenciado, sendo justificável que o menor tente afastar a verdade dos fatos, o que não impede, contudo, o Magistrado de valorar a prova vertida nos autos, as quais não deixam dúvida de que a conduta praticada pelo Recorrente envolveu o Adolescente, afigurando-se correta a imputação do delito previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, com a causa de aumento do art. 40, VI, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: "(...) 3. Sendo incontroversa a participação de menor no delito de tráfico de drogas, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. 4. Verificada a dedicação do agente a atividades criminosas, afasta-se a incidência da minorante do tráfico, nos termos do que preconiza o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 832.603/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.) (grifos acrescidos). Destarte, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados com o Recorrente — "1.755,75 (um mil setecentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, distribuída em várias porções de diferentes tamanhos, as quais seriam destinadas ao tráfico, encontrando-se na cia do adolescente M.S.B, que também trazia consigo 54 pinos com cocaína." (sic) (Id nº. 47596735) -, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram, extreme de dúvida, a prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, assim, ser mantida a sua condenação na forma da sentença. 2 — Redução da sanção-base para o mínimo legal. Neste ponto, a pretensão deduzida pela Defesa deve ser parcialmente acolhida. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o nobre Magistrado a quo reconheceu como desfavorável a moduladora quantidade de droga, prevista no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, exasperando a basilar em 01 (um) ano nos seguintes termos: " 4 – DA DOSIMETRIA DA PENA: Com base nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. 4.1) 1ª fase: Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, em pesquisas nos sistemas, verifica—se que inexistem registros criminais em desfavor do Réu. Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem dados nos autos para valorar. O motivo presume-se ser o de sempre: o desejo de lucro fácil. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos. As consequências do crime são as comuns inerentes ao tipo. Nada a valorar quanto ao comportamento da vítima — Estado. Quanto a quantidade de droga apreendida, observa-se que foi relevante, devendo ensejar a majoração da pena-base (mais de 1,5 kg de maconha). Visto isso, considerando a

relevante quantidade do material ilícito apreendido, com relação ao crime de tráfico fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 4.2) 2ª fase: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes no caso sub judice. 4.3) 3º fase: Por fim, entendemos que o Réu faz jus à causa de diminuição de pena em análise, pois preenche todos os requisitos legais autorizadores de que trata o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, segundo os elementos probatórios existentes no processo. Nesta senda, é certo que não há evidências comprobatórias de que o Réu integre organização criminosa ou que se dedigue à prática de atividades ilícitas, não havendo registros de novas incidências em atividades criminosas desde então. Por sua vez, entendemos como razoável a aplicação da redutora legal no patamar mínimo de 1/6, considerando as circunstâncias fáticas que culminou com sua prisão, bem assim a volumosa quantidade de droga apreendida e o fato de já ter sido anteriormente preso pelo mesmo ilícito penal, como admitido pelo próprio em seus interrogatórios, não sendo devida a incidência da causa de diminuição em seu patamar máximo. Presente, ainda, a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, por restar provado o envolvimento de menor na ação criminosa praticada pelo Réu, devendo ser aumentada no patamar mínimo de 1/6. Assim, ante a incidência de uma causa de diminuição e uma de aumento de pena, no mesmo patamar, permanece inalterada a pena base fixada na 1º fase. 5 - PENA DEFINITIVA/DISPOSITIVO: Aplico, pois, ao acusado , brasileiro, solteiro, portador do RG n. 65.483.648-60, inscrito no CPF n. 239.548.588-86, natural de Salvador BA, nascido em 20/06/1994, filho de e , face o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO (art. 33, § 2º, b, do CP), e 600 (seiscentos) dias-multa." (Id n° . 169361315, fls. 05/06. Pje 1º Instância) (grifos originais). Com razão o nobre Magistrado no tocante a desfavorabilidade da aludida circunstância, haja vista que a quantidade elevada da substância ilícita apreendida deve ser valorada negativamente em razão do maior e especial juízo de reprovabilidade do comportamento pela quantidade excessiva de entorpecentes. Logo, a circunstância ora combatida deve prevalecer para fins de realização da primeira fase da dosimetria. Por outro lado, a elevação da reprimenda de fato mostra-se desarrazoada, impondo-se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado pela vetorial negativa (uma) para afastá-la do mínimo legal previsto à espécie. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas nos tipos penais como o patamar máximo que a penabase pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o

quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos). "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (....) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO

ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(....) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...) (AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos). Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima — 05 (cinco) anos —encontra—se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB—totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da

droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se a conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Nos presentes autos, como deve ser valorada de forma negativa a circunstância preponderante relativa a quantidade da droga (art. 42 da Lei nº. 11.343/2006), a pena-base deve ser fixada em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dois) dias. Quanto à segunda fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena intermediária permanece inalterada. Na terceira fase do critério dosimétrico o douto sentenciante reconheceu, como já transcrito alhures, a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, no seu patamar mínimo, pretendendo a Defesa, nesta instância, a incidência do redutor em sua fração máxima. Ab initio, impende registrar que a quantidade de entorpecente apreendido (um mil setecentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco centigramas de maconha), aliado ao contexto fático da prisão — envolvimento de adolescente, apreendido com 54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína -, indica que o Apelante se dedica a atividades criminosas, o que impediria, inclusive, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena ora em testilha, na medida em que tais circunstâncias não se compatibilizam com a figura do pequeno traficante, mas daquele que com frequência e anterioridade (ação penal em andamento por delito do mesmo jaez) se debruça a mercancia ilícita. Não pode ser desprezado, ainda, que o SD/PM , em juízo, afirmou que após a prisão do Recorrente teve conhecimento de que este integrava uma das facções criminosas que estavam em guerra no local dos fatos quando da sua prisão, sendo oportuno destacar seguintes trechos do seu depoimento: "È um local de periculosidade. Nesta época eles estavam em guerra, inclusive, depois da prisão dele há relatos é quem ele é quem puxava o bonde, ele quem encabeçava os ataques as outras facções, por isso nessa época estava tendo diversas operações no local, juntamente com o GRAER, outras guarnições diárias, guarnições da Rondesp; inteligência do CPRC, Central; justamente para poder dar uma respostas a esses ataques; informações levam de que participava desse ataques; não me recordo qual a facção desse local em si e qual é que ele pertence; sim, ele faria."[2] Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, o exame da matéria se sucumbirá a modulação empregada na sentença vergastada, considerando, contudo, todo o conjunto probatório vertido nos autos. In casu, como visto, o douto sentenciante, observando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como o fato de o Recorrente responder a outra ação penal pela prática de crime da mesma natureza, modulou em 1/6 (um sexto) — mínimo legal — a fração relativa a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas. Inobstante o nobre sentenciante tenha considerado como vetor negativo a quantidade de entorpecentes na primeira fase de aplicação da pena e, na terceira etapa do critério dosimétrico

tenha feito menção novamente ao volume de entorpecentes, esta serviu apenas com um dos indicativos das "circunstâncias fáticas" (sic) da prisão do Apelante — apreendidos "1.755,75 (um mil setecentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, distribuída em várias porções de diferentes tamanhos" (sic), em local com intensa guerra de facções para disputa de domínio do tráfico de drogas, envolvendo, ainda, menor de idade, apreendido com 54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína -, o que, aliado ao fato de que o sentenciado responde a outra ação penal pela prática de crime do mesmo jaez, havendo notícias, ainda, de que integra facção criminosa, indica a sua contumácia na mercancia ilícita de entorpecentes, não fazendo jus a redução no patamar máximo indicado no § 4° , do art. 33 da Lei n $^{\circ}$. 11.343/2006, devendo, assim, ser mantida a modulação operada na sentença vergastada. Nesse ponto é importante registrar que embora o Superior Tribunal de Justiça venha decidindo que ações penais em andamento não possuem o condão de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, igualmente entende que tais indicações, quando aliadas a elementos concretos que evidenciem a prática reiterada de delitos, permitem o afastamento da causa especial de diminuição de pena em comento - (AgRg no REsp n. 1.994.073/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.), ao que se subsume o caso vertente. Assim, considerando que a pena-base do Recorrente restou estabelecida nesta instância em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, e a redução na terceira fase de aplicação da pena mantida em 1/6 (um sexto), fixa-se a sua pena provisória em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias. Incidindo, ainda, na hipótese a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006, estabelece—se em definitivo a pena do sentenciado em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, à inteligência do art. 33, § 2º, b, do Codex Penal. É preciso fazer um recorte para deixar assente que restou corrigida a compensação operada na sentença objurgada entre as causas de diminuição e aumento de pena, haja vista que além de não encontrar fundamento na jurisprudência pátria, revelou-se totalmente prejudicial ao sentenciado -"não é possível a compensação de uma causa de aumento com outra de redução. (...)". (HC 237.734/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013). Considerando os mesmos critérios para fixação da sanção corporal, fixa-se a pena pecuniária em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Outrossim, como o patamar da reprimenda ultrapassa 04 (quatro) anos, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CPB, afastando, assim o pleito defensivo relativo a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. 3 — Concessão do direito de recorrer em liberdade. No que se refere a concessão do direito de recorrer em liberdade pleiteado pelo Apelante, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração do contexto fático que justifique a modificação da situação prisional, sobretudo na fase processual atual, tendo o nobre sentenciante assim entendido: "NÃO CONCEDO AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista que ele passou todo o período de tramitação do processo custodiado, não havendo qualquer fato novo que enseje a modificação de sua situação prisional, permanecendo presentes os requisitos ensejadores da custódia, notadamente quando de sua condenação pelos fatos lhes imputados. Demais disso, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se

devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim sendo, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, determinando o início do cumprimento da pena, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Consigno, contudo, que o Réu deverá ser colocado em unidade prisional compatível com o regime de cumprimento de pena lhe aplicado (semiaberto). " (sic) (grifos originais) (Id nº. 47596735). É importante consignar que não passou incólume a este julgador que restou fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda. Todavia, o Tribunal da Cidadania consolidou o entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o estabelecimento do regime inicial semiaberto, uma vez preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o sentenciado ser mantido em local compatível com o regime fixado no édito condenatório, como o determinou o douto sentenciante. Com efeito, no caso vertente, a manutenção da prisão se revela necessária no presente momento, ao menos como forma de garantia da ordem pública, especialmente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Recorrente responde a outra ação por delito do mesmo jaez e, ainda, que permaneceu custodiado durante todo o curso do processo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVÁVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU OUE JÁ RESPONDE POR CRIME IDÊNTICO. JÁ EM CURSO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, apontando-se o possível envolvimento do acusado com a organização criminosa Comando Vermelho, dentro da qual, segundo os indícios apontados pelas investigações, o agravante seria o responsável por fornecer armas para a execução de pessoas e realizar as cobranças nos pontos de vendas de drogas ilícitas. 3. Além disso, as decisões ainda apontam que o acusado responde a outra ação penal por tráfico de drogas, o que reforça a percepção acerca da personalidade desajustada do acusado, revelando uma inclinação para a prática delitiva. 4."Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/ GO, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019) 5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas

criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença. 7. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que"[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"(AgRg no HC 197797, Rel. Ministro , Rel. p/ acórdão Ministro , Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que"[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Min. , Segunda Turma, DJe 20/4/2023). 8. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja,"[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro , Segunda Turma, DJE 19/4/2023). 9. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados. 10. Na hipótese dos autos está demonstrada a existência de excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. Como visto, mostram-se presentes elementos aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo porque demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame (inclusive provável colaboração do acusado com facção criminosa perigosa), o que se alia, ainda, à contumácia delitiva do réu, que já responde a outro processo por crime idêntico, evidenciando, portanto, risco concreto de reiteração delitiva e, por consequinte, a necessidade de se alijar, cautelarmente, o agravante do meio social. 11. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 180.244/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) (Grifos acrescidos). Desta forma, entende-se como inviável, no presente momento, concessão do direito de recorrer em liberdade ao Apelante. Ante todo o exposto, vota-se conhecimento e provimento parcial do recurso para redimensionar a pena do Apelante para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. O presente Acórdão serve como ofício. [1] https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/7c54ad48-c15b-4505-9bb7-c71ef31ae361? vcpubtoken=f67c90c0-60d8-4a7c-911e-ed4656dd720d [2] https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/7c54ad48-c15b-4505-9bb7-c71ef31ae361? vcpubtoken=f67c90c0-60d8-4a7c-911e-ed4656dd720d Des.